



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional da UFABC

Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha · Santo André –SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br

JULGAMENTO Nº 04/2017

Santo André, 16 de maio de 2017.

Processo: 23006.000773/2016-15

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 23006.000773/2016-15, instaurado para apuração de desvio de conduta disciplinar de servidor docente, e considerando:

- as competências delegadas à Corregedoria-seccional da UFABC pela Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, publicada no Boletim de Serviço nº 506, de 27 de outubro de 2015;
- o Relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria da Corregedoria nº 06, de 02 de junho de 2016, constante às folhas de 357 a 362, que conclui, *in verbis*:

“Após análise de todos os documentos do processo, mas, principalmente, atendo-se aos depoimentos das testemunhas e à peça de defesa, esta comissão conclui que o acusado não cometeu assédio moral e sexual, tendo incorrido em desvio de conduta disciplinar em relação ao disposto no Regime Disciplinar da Lei 8112, de 11 de novembro de 1990, Capítulo I- Dos Deveres, em seu artigo 116, inciso IX: “manter conduta compatível com a moralidade administrativa”; e inciso XI: “tratar com urbanidade as pessoas”.

[...] A Comissão, considerando “o preceito de que a sanção disciplinar deve conter o equilíbrio entre a infração cometida e a responsabilidade do servidor acusado”, recomenda a advertência ao acusado, considerando que se trata da sanção mais branda preconizada pelo Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União”.

- o Parecer nº 00092/2017/DCJ/PFUFABC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à UFABC, constante às folhas de 365 a 367, fundamentou:

“[...] a Comissão Processante [...] embora tenha notificado regularmente o acusado da instauração do processo, não elaborou termo de indicição nem concedeu prazo para apresentação de defesa escrita, com a expedição de mandado de citação, nos termos do artigo 161 e seguintes da Lei nº 8.112/1990. Ainda, a oitiva do acusado se deu na forma “oitiva de testemunha”, o que não se mostra correto, pois deveria ter sido realizado interrogatório na fase final da instrução”.

e concluiu:

“[...] opinamos pela irregularidade formal do processo administrativo disciplinar, sendo necessário o cumprimento do princípio do contraditório para que se viabilize a ampla defesa, motivo pelo qual recomendamos sejam refeitos os atos processuais, sob o rito ordinário, relativos ao acusado [...], a fim de que possa exercer seu direito de defesa”.

- que, foi afastada pela Comissão a infração de assédio e manteve-se indícios de desvio de conduta mais atinentes a questões Éticas.

Diante do exposto, **NÃO ACATO** o Relatório Final da Comissão, devido à irregularidade formal do processo, **ACATO PARCIALMENTE** o parecer da Procuradoria Federal junto a UFABC, quanto à constatação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e **DETERMINO**:

- a) o encaminhamento do processo à Comissão de Ética da UFABC para averiguação do possível desvio Ético praticado pelo acusado.
- b) que, após a conclusão, os autos sejam remetidos a esta Corregedoria-seccional para arquivamento.

Armando Franco
Corregedor-seccional da UFABC